



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA

PARECER COREN-SP Nº 019/2022

Ementa: Requisitos para liberação de receita médica digital.

Descritores: Telessaúde, Telenfermagem, Prescrição de Medicamentos.

1. Do fato:

Solicitação de esclarecimentos acerca da liberação, por enfermeiro, de receita médica emitida (impressa) pelo WhatsApp sem assinatura digital e sem composição do medicamento.

2. Da fundamentação e análise

Quanto ao uso de prescrições médicas na prática clínica, constantemente, são lançados diversos tipos de medicamentos nos sistemas de dispensação, tornando-se desafiador para o profissional da saúde acompanhar essa evolução e memorizar de forma correta o seu uso, principalmente nos casos que há falta de informação de apoio, como descrição correta do medicamento a ser administrado em receituários ou Prontuários de Pacientes (físico ou eletrônico), bulas, protocolos institucionais, aplicativos específicos, dentre outros.

Vale destacar que, em 2017, o Coren-SP publicou o manual “Uso seguro de medicamentos – Guia para preparo, administração e monitoramento” objetivando contribuição no desenvolvimento de competências dos profissionais de enfermagem para tal procedimento e, acerca das questões relacionadas às ações do enfermeiro mediante receitas de medicamentos advindas da equipe médica, traz a seguinte indicação na dimensão institucional:

[...]

Para prevenir e até interceptar um IRM (Incidentes Relacionados a Medicamentos) é preciso estabelecer estratégias e criar mecanismos de defesa com barreiras, que facilitem o processo de preparo, administração e monitoramento de medicamentos nas dimensões institucional e profissional, nos diferentes serviços de atendimento a saúde.

[...]



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Em seu item 4.2, que trata das Estratégias e barreiras relacionadas à segurança no preparo, administração e monitoramento de medicamentos, citamos alguns aspectos que devem ser levados em consideração pela Equipe de Enfermagem:

[...]

- A Prescrição Médica (PM) deve ser legível, preferencialmente, emitida a partir de sistema informatizado que possua alerta para inadequações ou discordâncias da prescrição ou, no mínimo, digitada, mas não mais manuscrita.

- **A PM deve conter data e identificação do prescritor com carimbo e assinatura.**

- **A PM deve conter as informações necessárias dos medicamentos, tais como, nome, dosagem, via, horário, frequência e velocidade de infusão.**

- **As siglas e abreviaturas adotadas na PM devem ser divulgadas na instituição.**

- A PM deve conter identificação completa e legível do paciente, com no mínimo dois identificadores, como nome completo e data de nascimento. Pode ser acrescida com o número do prontuário ou registro do atendimento, conforme norma institucional.

- As normas seguras para identificação do paciente devem ser conhecidas e aplicadas por todos os profissionais.

- Fornecer lista de medicamentos com nomes semelhantes na grafia ou som, com a recomendação estabelecida na instituição, para facilitar sua diferenciação, para a prescrição, dispensação, preparo e administração.

- Ter profissionais, tecnologias e materiais educativos para fornecer informações, esclarecer dúvidas da PM e relacionadas aos medicamentos utilizados na instituição [...] (COREN-SP, 2017, grifos nossos).

Na dimensão profissional, o referido manual salienta a importância do enfermeiro seguir as recomendações do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e conforme a Resolução Cofen nº 564/2017, que em seu Capítulo III estabelece como Proibições:

[...]

Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

[..]



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Art. 80 - Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza, que comprometam a segurança da pessoa [...] (COFEN, 2017, grifos nossos).

O Programa Telessaúde, no Brasil, teve início em 2007, para dar apoio à Atenção Básica e, em 2011, o Ministério da Saúde (MS) por meio da Portaria nº 2.546/2011, redefiniu e ampliou o Programa Telessaúde Brasil, que passou a ser chamado de Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes.

O Ministério da Saúde busca desenvolver e ampliar a Telessaúde e os serviços digitais no fluxo assistencial do SUS, possibilitando que **“a Telessaúde esteja integrada aos serviços e processos de saúde, provendo o cuidado integrado, com segurança, em diferentes locais de atendimento”** (BRASIL, 2020, grifo nosso).

Adiciona-se também a este contexto, o entendimento sobre a **Resolução Cofen nº 689/2022**, que normatiza a atuação da equipe de enfermagem no cumprimento de prescrições a distância, através de meios eletrônicos, onde se destaca:

[...]

Art. 1º Aos profissionais de enfermagem cabe o cumprimento de prescrições à distância, fornecidas por meio de rádio, telefones fixos e/ou móveis, aplicativos de mensagem, correio eletrônico ou quaisquer outros meios, nas seguintes situações:

I – Prescrição feita por profissional regulador de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, público ou privado;

II – Prescrições eletrônicas, validadas por assinatura digital ou eletrônica.

Art. 2º O profissional de Enfermagem que recebeu a prescrição eletrônica à distância deve realizar o registro das ações desenvolvidas em ficha de atendimento e/ou prontuário do paciente, onde deve constar a situação que caracterizou a necessidade do atendimento, as condutas prescritas e realizadas, bem como a resposta do paciente às mesmas.

Art. 3º Os serviços de saúde que realizam prescrições à distância, através de meios eletrônicos, deverão garantir condições técnicas apropriadas para que o atendimento seja transmitido, gravado, armazenado e descrito na ficha de atendimento nos serviços de urgência e emergência ou no prontuário do paciente nos casos do atendimento domiciliar e Telessaúde, assegurando ainda o cumprimento integral à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Art. 4º É vedado aos profissionais de Enfermagem a execução de prescrição fora da validade:

§ 1º Para efeitos do *caput* deste artigo, consideram-se os períodos de validade a seguir:

I – Nos serviços hospitalares, prescrições pelo período de 24 horas.

II – Nos demais serviços, as receitas e prescrições com a indicação do tipo de medicamento, procedimentos, doses e período de tratamento definidos pelo prescritor [...] (COFEN, 2022, grifos nossos).

A Resolução Cofen nº 696/2022, que dispõe sobre a atuação da Enfermagem na Saúde Digital, normatizando a Telenfermagem, resolve em seu Artigo 1º: “Normatizar a atuação da Enfermagem na Saúde Digital no âmbito do SUS, bem como na saúde suplementar e privada, nos termos da norma técnica da Telenfermagem [...]”. Para tanto, complementa, no Parágrafo Único, do Art. 2º:[...] que para a prática de Enfermagem mediada por Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) é imprescindível o registro ativo junto ao Conselho Regional de Enfermagem [...]”. Dispõe ainda em seu Artigo 3º que, observando a Lei Geral de Proteção de Dados vigente, as ações mediadas por TIC, que envolvam um ou mais usuários/pacientes, deverão ser realizadas por meio de plataformas adequadas e seguras (COFEN, 2022).

A este respeito, destaca-se a Lei nº 13.709/2018, que trata da Proteção de Dados Pessoais, dispondo sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

Acrescenta-se, como dispõe o Artigo 6º da Resolução nº 696/2022, que “[...] a emissão de receitas e solicitação de exames à distância será válida em meio eletrônico mediante o uso de assinatura eletrônica, por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil [...]”.

Cabe salientar que mesmo tendo a devida assinatura digital em receitas médica ou de enfermagem, tal Certificação é obrigatória. E, exclusivamente, sobre a receita médica, de acordo com o regulamento da Anvisa, os médicos podem receitar antimicrobianos e medicamentos controlados específicos, como ansiolíticos, antidepressivos, anticonvulsivos, antipsicóticos e



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

controladores de hormônios. Os demais medicamentos, como retinoides e talidomida, só podem ser prescritos em receitas físicas. Esta determinação deve ser de conhecimento de todos os profissionais da enfermagem que lidam com receitas médicas digitais.

Na Resolução CFM nº 2.299/2021 que regulamenta, disciplina e normatiza a emissão de documentos médicos eletrônicos em seu Art. 2º é salientado que:

[...]

Os documentos médicos emitidos devem **conter obrigatoriamente** os seguintes dados:

- a) Identificação do médico: nome, CRM e endereço;
- b) Registro de Qualificação de Especialista (RQE), em caso de vinculação com especialidade ou área de atuação;
- c) Identificação do paciente: nome e número do documento legal;
- d) Data e hora;
- e) **Assinatura digital do médico** [...] (BRASIL, 2021, grifo nosso).

No Manual de orientações básicas para prescrição médica, publicado por CRM-PB/CFM (2011), os dados essenciais que devem estar contidos no receituário são:

[...]

Cabeçalho – inclui nome e endereço do profissional ou da instituição onde trabalha (clínica ou hospital), registro profissional e número de cadastro de pessoa física ou jurídica; pode ainda conter a especialidade do profissional, desde que registrada em um CRM.

Superinscrição – constituída por nome, endereço do paciente, idade, quando pertinente, sem a obrigatoriedade do símbolo, que significa “receba”; por vezes, este último é omitido e no seu lugar se escreve “uso interno” ou “uso externo”, correspondente ao emprego de medicamentos por vias enterais ou parenterais, respectivamente.

Inscrição – compreende o nome do fármaco, a forma farmacêutica e sua concentração.

Subinscrição – designa a quantidade total a ser fornecida; para fármacos de uso controlado, esta quantidade deve ser expressa em algarismos arábicos, escritos por extenso, entre parênteses.

Adscrição – é composta pelas orientações do profissional para o paciente.

Data, assinatura e número de inscrição no respectivo Conselho de Medicina [...] (MADRUGA; SOUZA, 2011, grifos nossos).



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Cabe acrescentar que a Portaria MS/GM nº 529/2013 instituiu o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP), estabelecendo em seu Art. 5º como umas das estratégias de implantação do programa: “I - elaboração e apoio à implementação de protocolos, guias e manuais de segurança do paciente”.

Nesse sentido, além da atenção às Metas Internacionais de Segurança do Paciente, destaca-se as ações contidas no e-book sobre Segurança do Paciente: Guia para a Prática, do Coren-SP: **identificação correta do paciente, comunicação efetiva entre os profissionais da saúde e melhorar a segurança na prescrição, no uso e na administração de medicamentos** (COREN-SP, 2022, grifo nosso).

3. Da conclusão

Diante do exposto, conclui-se que as resoluções acima descritas, trazem o entendimento relacionado ao Código de Ética das profissões Enfermagem e Medicina, que devem primar pelo bem-estar do paciente em todos os aspectos.

Portanto, para a liberação de uma receita médica por via eletrônica ao paciente pelo enfermeiro, esta deverá conter, minimamente, a devida identificação do medicamento e a assinatura digital do médico prescritor, validada por meio de certificados e chaves emitidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Caso a receita médica não atenda a estes requisitos, o enfermeiro não deve liberar a receita ao paciente, informando ao médico sobre o ocorrido pela falta dos itens citados, os quais estão legalmente amparados pelas Resoluções Cofen nº 564/2017 - Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Art. 32) e nº 689/2022, que normatiza a atuação da equipe de enfermagem no cumprimento de prescrições a distância, através de meios eletrônicos.

Desta maneira, frente às boas práticas no uso de ferramentas digitais na assistência, reitera-se a importância da leitura atenta para o entendimento da Resolução CFM nº 2.299/2021 que regulamenta, disciplina e normatiza a emissão de documentos médicos eletrônicos (Art. 2º), além das Metas Internacionais de Segurança do Paciente (COREN, 2022), Manual de orientações básicas para prescrição médica (MADRUGA; SOUZA, 2011) e Portaria MS/GM nº 529/2013 que instituiu o Programa Nacional de Segurança do Paciente.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

É o parecer.

Referências:

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973. **Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15905.htm. Acesso em 11 maio 2022.

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm. Acesso em 11 maio 2022.

_____. Decreto nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.** Ministério da Saúde, Brasília, DF, 08 de junho de 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm. Acesso em 11 maio 2022.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria-Executiva. Departamento de Informática do SUS. **Estratégia de Saúde Digital para o Brasil 2020-2028** [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria-Executiva, Departamento de Informática do SUS. – Brasília: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estrategia_saude_digital_Brasil.pdf. Acesso em 19 julho 2022.

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.546, de 27 de outubro de 2011. **Redefine e amplia o Programa Telessaúde Brasil, que passa a ser denominado Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes (Telessaúde Brasil Redes).** Ministério da Saúde, Brasília, DF, 27 de outubro de 2011. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2546_27_10_2011.html. Acesso em 24 maio 2022.

_____. Presidência da República. Secretaria-geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 22 maio 2022.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria-Executiva. Departamento de Informática do SUS. **Estratégia de Saúde Digital para o Brasil 2020-2028** [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria-Executiva, Departamento de Informática do SUS. – Brasília: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estrategia_saude_digital_Brasil.pdf. Acesso em 19 julho 2022.

_____. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria MS/GM 529, de 1º de abril de 2013. **Institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP).** Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0529_01_04_2013.html. Acesso em 18 jul. 2022.

_____. Ministério da Saúde. **Documento de referência para o Programa Nacional de Segurança do Paciente** / Ministério da Saúde; Fundação Oswaldo Cruz; Agência Nacional de Vigilância Sanitária. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. 40 p. : il. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/documento_referencia_programa_nacional_seguranca.pdf. Acesso em 18 jul. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 11 maio 2022.

_____. Resolução Cofen nº 696, de 17 de maio de 2022. **Dispõe sobre a atuação da Enfermagem na Saúde Digital, normatizando a Telenfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-696-2022_99117.html. Acesso em 23 maio 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.299/2021. **Regulamenta, disciplina e normatiza a emissão de documentos médicos**



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

eletrônicos. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.299-de-30-de-setembro-de-2021-354641952>. Acesso em 17 jul. 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **Uso seguro de medicamentos: guia para preparo, administração e monitoramento** / Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. – São Paulo: COREN-SP, 2017. Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/uso-seguro-medicamentos.pdf>. Acesso em 8 jul. 2022.

_____. **Segurança do paciente: guia para a prática** / Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. - São Paulo: COREN-SP, 2022. Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2022/05/Seguranca-do-Paciente-WEB.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2022.

MADRUGA, C.M.D.; SOUZA, E.S.M. de. **Manual de orientações básicas para prescrição médica** /– 2ª ed. rev. ampl. Brasília: CRM-PB/CFM, 2011. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/cartilhaprescimed2012.pdf>. Acesso em 8 jul. 2022.

São Paulo, 27 de julho de 2022.

Câmara Técnica

(Aprovado na reunião de Câmara Técnica em 27 de julho de 2022)

(Homologado na 1226ª Reunião Ordinária Plenária em 05 de agosto de 2022)